



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA

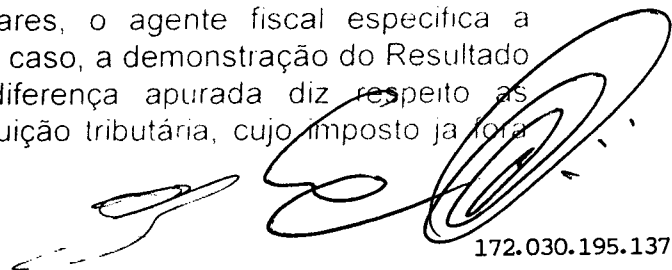
RESOLUÇÃO Nº 050/2016  
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.09.2016  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/755/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300524  
RECORRENTE: C. F. MOTA FILHO.  
RECORRIDO: CEJUL.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS, EM 2008. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007; 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 08/2010, 92, § 8º, Inc. VI, da Lei nº 12.670/96; 34 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos Arts. 13 e 14, Inc. I, da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). DEFESA TEMPESTIVA. PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA SUGERE A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO de 1º GRAU. Procuradoria do Estado pela procedência da Ação Fiscal. POR UNANIMIDADE A CÂMARA VOTA CONFORME DECISÃO DO CONSELHEIRO RELATOR, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DO 1º GRAU. (CONDENATÓRIA)

RELATÓRIO

O fiscal relata que a empresa autuada omitiu receitas no exercício de 2008, referente à venda de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 217.373,63.

Em suas informações complementares, o agente fiscal especifica a metodologia adotada para constatar o ilícito fiscal, no caso, a demonstração do Resultado com Mercadorias, acrescentando ainda que a diferença apurada diz respeito às mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já fora pago quando da aquisição.



172.030.195.137

Informa, por fim, que incluiu no levantamento fiscal as notas fiscais eletrônicas que não haviam sido lançadas na DIEF.

A empresa autuada contestou o feito fiscal de forma tempestiva.

O julgador de 1º Grau decidiu pela procedência da autuação, com amparo nos arts. 34 da Lei Complementar nº 123/2006, 92 § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96, 2º e 9º da Resolução CGSN nº 10/2007, bem como 13 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008.

No seu entender, a omissão de receita denunciada na inicial ficou devidamente caracterizada no presente caso, por meio da DRM.

A empresa autuada interpõe recurso ordinário, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgamento singular, mencionando que a autoridade julgadora não fundamentou o motivo pela qual rejeitou a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Por fim, em relação ao mérito, alega que apresentou ao agente fiscal os livros obrigatórios demonstrando que todas as receitas foram devidamente registradas.

Defende ainda que sua conduta não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, já que o ICMS devido nas operações de saída foi pago por substituição tributária

Informa que por equívoco deixou de fazer constar nas informações eletrônicas passadas a SEFAZ a totalidade das informações que originaram a autuação, o que não pode ser caracterizado como ilícito fiscal/tributário, mas tão somente uma insuficiência nas informações prestadas.

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Processual Tributária no sentido de manter integralmente e sem retoques a decisão exarada no 1º Grau.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Da análise das peças que compõem os autos e dos argumentos apresentados pelo julgamento de 1º instância, observa-se que:

Conforme levantamento realizado junto à documentação fiscal da empresa autuada, no que tange às operações efetuadas no exercício de 2008, ficou constatado, por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias, um prejuízo bruto no valor de R\$ 217.373,63, relativamente às operações com mercadorias isentas e sujeitas ao regime de ST.

Facilmente se comprova nos autos que a empresa autuada é optante do Simples Nacional, sujeitando-se às regras definidas na Lei Complementar nº 123/2006 e nos vários atos normativos emitidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Restou estabelecido no art. 57 da Resolução CGSN nº 94/2011 que as operações de aquisição e de saída de empresas optantes do simples nacional deverão ser acobertadas de documento fiscal autorizado pelos entes federados onde este possuir estabelecimento, inclusive os emitidos de forma eletrônica;

O agente fiscal utilizou a DRM para verificar a regularidade das operações de venda realizadas pela autuada no exercício de 2008, constatando, após confrontar os seus elementos constitutivos, a existência de uma diferença a maior do custo das mercadorias vendidas em relação as receitas líquidas de vendas, constando a hipótese de omissão de receitas previstas no art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

Analisando a questão verifico que a conduta do Fiscal restou amparada nos arts. 33, §4º e 34 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 129 da Resolução CGSN nº 94/2011, seguem transcritos:

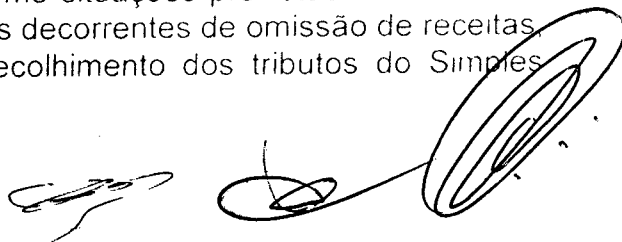
*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.*

*§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.*

*Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.*

*Art. 129. Enquanto não disponibilizado o Sefisc, deverão ser utilizados os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado, observado o disposto nos arts. 125 e 126.*

Por essa razão é que foi editada a Instrução Normativa nº 44/2011 como forma de adequar os sistemas corporativos da SEFAZ conforme situações previstas no art. 14 da Resolução CGSN nº 30/2008, que trata das infrações decorrentes de omissão de receitas, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its right is a circular stamp, also in black ink, which appears to be an official seal or mark.

Tal Instrução Normativa disciplinou os procedimentos de fiscalização relativos ao Simples Nacional, dispondo em seus art. 7º, § 1º, §2º, inciso VIII, §3º, art. 9º e 13, seguem:

*Art. 7º Para fundamentar a constituição do crédito tributário, o agente detentor da ação fiscal poderá utilizar as informações necessárias ao levantamento econômico-financeiro e fiscal do estabelecimento, obtidas diretamente do contribuinte ou a partir das fontes abaixo indicadas e registrá-las em programa eletrônico, disponibilizado pela Coordenadoria da Administração Tributária – CATRI:*

*§ 1º O programa eletrônico previsto no caput será disponibilizado na Intranet da SEFAZ, para uso obrigatório pelos Agentes do Fisco, em todas as ações fiscais nas empresas optantes do Simples Nacional, exceto nas ações fiscais decorrentes de baixa cadastral em que a empresa não tenha apresentado movimentação econômica no período.*

*§ 2º O programa consiste em uma planilha eletrônica com a seguinte estrutura:*

*VIII - Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM;*

*§ 3º As Omissões de Receitas são calculadas automaticamente na planilha eletrônica, a partir da DRM, da DESC, das Diferenças de Vendas por meio de Cartões de Crédito e de Débito ou Diferenças entre as informações prestadas pela empresa e pela Administradora de Centros Comerciais, nos termos do Art. 82, inciso IX da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.975/2007, devendo ser considerado obrigatoriamente o maior desses valores para efeito do lançamento do crédito tributário;*

*Art. 9º Os créditos tributários resultantes da insuficiência de recolhimento ou da diferença de base de cálculo, abrangidos pelo Simples Nacional, apurados mediante a constatação, pelo agente do fisco, relativo a uma não-informação ou informação a menor, de elementos necessários à determinação do valor do tributo, que resulte em redução ou supressão deste, deverão ser detalhados mês a mês, com suas respectivas datas de vencimentos previstas na legislação do Simples Nacional*

*Art. 13. Com a implantação do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, no Portal do Simples Nacional, o controle*

e o registro das ações fiscais de que trata esta Instrução Normativa passarão a ser disciplinados segundo o disposto na Resolução CGSN N° 30, de 7 de fevereiro de 2008.

Assim, tendo em vista que a hipótese de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei Estadual nº 12.670/06 ficou caracterizada nos autos através da DRM, correta a exigência fiscal que aplicou a empresa autuada à penalidade inserta no art. 126, *caput*, do referido diploma legal, já que não houve comparação nos autos de que a receita omitida tenha sido registrada nos livros fiscais ou contábeis

Não procede as razões do recurso levantadas pelo contribuinte indicando ser descabida a alegação de que o julgador não explicou o motivo pelo qual rejeitou a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/60.

Conforme consta na decisão singular, a referida penalidade não foi simplesmente porque a autuada não comprovou a escrituração regular das operações omitidas

De acordo com o conteúdo existente nos autos, a falta de informação acerca da totalidade das aquisições impede o conhecimento do valor real das receitas auferidas pela empresa, informação esta essencial quando se trata de empresa enquadrada no Simples Nacional

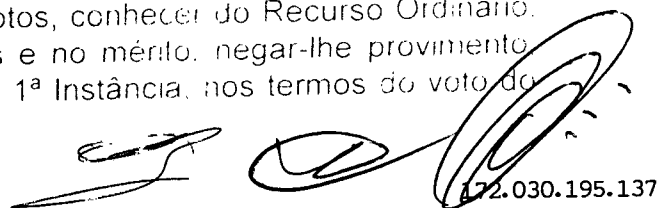
Por fim, deixo claro que o fato das operações omitidas dizerem respeito a saída de mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária não afasta a empresa autuada do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em Lei.

MULTA	R\$ 21.737,36
TOTAL	R\$ 21.737,36

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pelo julgador de 1º Grau, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DECISÃO

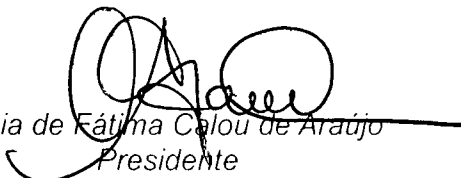
Processo de Recurso nº 1/755/2013 – Auto de Infração: 1/201300524. Recorrente: C.F. MOTA FILHO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do

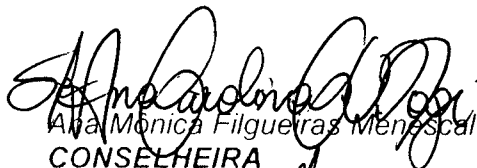


172.030.195.137

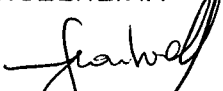
- Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de 10 de 2016.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Presidente

  
Ana Mônica Filgueiras Menezes  
CONSELHEIRA


  
Ricardo Valente Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Michel André Bezerra L. Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado  
Em: 17/10/16